



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : **(X) Ordinária Nº 659/2026**
DECISÃO : **Nº 115/2026 – CEGMIST – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01022691/2026**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
INTERESSADO : **JOSÉ ALAN DA SILVA MOURA**

EMENTA: *Defere o pleito, com acréscimo de atribuições ao registro inicial e recomenda à Divisão de Registro e Cadastro proceda atualização da carteira de identidade profissional.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o PROC. Nº PRO-01022691/2026 referente ao pedido de inclusão de título online formulado pelo profissional Eng. Civ. JOSÉ ALAN DA SILVA MOURA, CPF nº 044.568.553-04, RNP 1923308300, registrado neste Regional sob o nº 45937 desde 14 de julho de 2025, situação ativa e adimplente perante a anuidade do exercício de 2026 (quitação em 26 de fevereiro de 2026), requereu, por meio dos serviços on-line do CREA-PI, a inclusão de título e a correspondente extensão de atribuições em seus assentamentos de registro profissional, em razão da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando que o requerente é graduado em Engenharia Civil pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com colação de grau em 09 de julho de 2025, tendo-lhe sido concedidas, no ato do registro, as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1933 – art. 28º; Lei Federal nº 5.194/1966 – art. 7º; e Resolução Confea nº 218/1973 – art. 7º. Instruem o feito a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

carteira profissional digital do CREA-PI, o certificado acompanhado do respectivo histórico escolar e o comprovante de endereço; Considerando que a Divisão de Registro e Cadastro certificou, em instrução de 29 de julho de 2026, que a veracidade do certificado foi aferida por meio do código de verificação nele contido, franqueado pela instituição de ensino; Considerando que o curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho foi ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede em Londrina-PR, na modalidade a distância (EaD), no período de 14 de julho de 2025 a 13 de julho de 2026, com carga horária de 600 (seiscentas) horas, conforme certificado emitido em 16 de julho de 2026, registrado sob o nº 531242, Livro 1, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018; Considerando que a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho foi instituída pela Lei Federal nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986; Considerando que no Sistema Confea/Crea, o exercício profissional, o registro e as atividades da especialidade são disciplinados pela Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, cujo art. 4º discrimina as atividades próprias da especialidade; Considerando que o art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, ressalva do limite curricular as atividades acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, arrola em seu art. 3º, inciso V, a pós-graduação lato sensu (especialização) entre os níveis de formação profissional considerados para efeito de atribuição de atividades, competências e campos de atuação, dispondo o § 3º do mesmo artigo que tais níveis: “possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Considerando que o art. 7º e seu § 1º da mesma Resolução condicionam a concessão da extensão de atribuições à análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes, em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

*estabelecida a instituição de ensino; Considerando que a Divisão de Registro e Cadastro formulou consulta ao Crea-PR (Protocolo nº 215816/2026, de 28 de julho de 2026), tendo aquele Regional respondido, na mesma data, o quanto segue: Instituição de Ensino: cadastrada; Curso (modalidade EaD): cadastrado; Título profissional: Engenheiro de Segurança do Trabalho; Atribuições: Resolução do Confea nº 359/1991 – art. 4º e Resolução do Confea nº 1.073/2016 – art. 5º. Informou, ainda, que o profissional não é registrado naquele Regional, circunstância irrelevante para o desate da questão, porquanto o requerente é registrado neste CREA-PI; Considerando que a Assessoria Técnica deste Regional, em instrução firmada pelo Eng. Agr. Josevaldo F. do Nascimento em 6 de agosto de 2026, após examinar a documentação e a moldura normativa acima, recomendou que o processo seja conhecido e, no mérito, deferida a pretensão, com a anotação do curso e do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e a extensão das atribuições da Resolução nº 359/1991 – art. 4º e da Resolução nº 1.073/2016 – art. 5º; Considerando que, da análise dos autos, verificou-se o atendimento integral dos pressupostos legais: (I) o requerente é profissional registrado e adimplente perante este Regional, na forma exigida pelo art. 7º da Resolução nº 1.073/2016; (II) o curso é de nível de pós-graduação lato sensu, enquadrado no art. 3º, inciso V, da mesma norma; (III) a instituição de ensino e o curso estão regularmente cadastrados no Crea da circunscrição de sua sede, com atribuições já definidas por aquele Regional; (IV) a carga horária de 600 (seiscentas) horas atende ao mínimo exigido pelo sistema oficial de ensino para a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e (V) a autenticidade do certificado e do histórico escolar foi confirmada pela via eletrônica disponibilizada pela instituição de ensino; Considerando que, não se cogita, na espécie, de incompatibilidade entre a graduação e a especialização, uma vez que o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho constitui extensão de atribuições ao registro inicial de Engenheiro Civil, e não título autônomo, remanescendo íntegras as atribuições originárias do profissional; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: 1) **Deferir a anotação nos assentamentos de registro profissional do Eng. Civ. JOSÉ ALAN DA SILVA MOURA, RNP 1923308300, o curso de pós-graduação lato sensu***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO
(especialização) em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em 13 de julho de 2026 na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com carga horária de 600 (seiscentas) horas, conferindo-lhe o título profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho e a extensão das atribuições iniciais, acrescentando-se às já detidas as constantes da Resolução do Confea nº 359/1991 – art. 4º e da Resolução do Confea nº 1.073/2016 – art. 5º; 2) Recomendar que a Divisão de Registro e Cadastro proceda à atualização da carteira de identidade profissional da interessada, nela fazendo constar o título ora deferido, e à comunicação da decisão à requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as), Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. de Seg. do Trabalho MAURO LUIS FERNANDES DE SOUSA e Eng. de Prod. THAISE CECILIA CABRAL CHAVES ALVES e. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de agosto de 2026

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMIST/CREA-PI